

A INVIOLABILIDADE DO LAR E O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Maria Zuíla Lima Dutra*

1 – INTRODUÇÃO

Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças. (Nelson Mandela)

Na realidade sociocultural brasileira, as relações privadas sempre foram marcadas por uma mentalidade patriarcal e segregadora, pelo fato de que a sociedade colonial teve sua base econômica na riqueza agrícola e no trabalho escravo, como descrito na clássica obra *Casa-Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre¹. Até entre os homens livres, as relações de trabalho eram vistas como benesses concedidas pelo senhor da fazenda ou pelo chefe da família².

Em *Casa-Grande*, Freyre revela a clara distinção existente entre as duas classes sociais existentes à época: a dos senhores e a dos escravos. Entre os escravos encontravam-se as trabalhadoras domésticas que preparavam os alimentos, lavavam e passavam roupa, limpavam a Casa-Grande e os quintais, amamentavam e cuidavam dos filhos dos seus senhores. Essas criaturas não recebiam qualquer pagamento pelos serviços que executavam, além do que eram vistas como seres inferiores que moravam nas senzalas. Essa situação era perpetuada nas suas filhas, que, desde a infância, também eram exploradas em idênticas tarefas.

Sem dúvida, esse estilo *Casa-Grande & Senzala*, em que as camadas inferiores serviam aos abastados da sociedade, incluindo o trabalho de crianças e adolescentes, ainda não foi de todo banido do Brasil. É por isso que, na maioria

* Mestre e especialista em Direitos Fundamentais e das Relações Sociais; professora universitária e da Escola Judicial (ENAMAT, EJUD8 e TJE-PA); juíza titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém; membro da Comissão de Direitos Humanos da AMB; coordenadora do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania da AMATRA8; membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente do TST/CSJT; gestora regional do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT8.

1 FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 32. ed. São Paulo: Record, 1992.

2 SANTOS, Ana Cláudia Schwenck dos. *Empregados domésticos: o que mudou?*. São Paulo: Rideel, 2013. p. XIV.

das casas da elite atual, há um quartinho de empregada, em um espaço minúsculo, como verdadeira expressão à “senzala” da modernidade. Nesse contexto, não resta dúvida de que a realidade atual contida nas estatísticas divulgadas no Relatório do IBGE/PNAD demonstra que o trabalho infantojuvenil no Brasil se mantém como uma herança da escravidão, na forma descrita por Gilberto Freyre.

Apesar dos tratados e convenções internacionais e da atuação de diversos órgãos internos e externos no combate ao trabalho infantojuvenil, o Brasil ainda registra 257.691 crianças e adolescentes (de 5 a 17 anos) no trabalho doméstico na casa de terceiros³. São números elevados e inaceitáveis, porque expõem essa frágil camada da população a toda sorte de humilhação e violência. São problemas graves que desafiam as afirmações de cidadania e de dignidade tão solenemente inscritas em nossa Constituição, clamando a todos os segmentos organizados da sociedade para uma ação ampla e urgente, objetivando colocar definitivamente o Brasil no rol das nações civilizadas. Em decorrência dessa realidade, os operadores do Direito não podem permanecer apegados somente à letra descontextualizada e muitas vezes insensível da lei. É óbvio que se faz imperativo conhecer o sentido autêntico da norma, mas dentro dos contextos em que se desenrolam os fatos sociais nos quais a norma é aplicada.

Infelizmente, no caso do trabalho doméstico, o cumprimento da legislação é muito mais difícil em face da garantia constitucional da inviolabilidade do lar. Diante dessa cruel realidade, perguntamos: a inviolabilidade do lar se estende às casas dos exploradores da mão de obra infantojuvenil? Este trabalho tenta oferecer algumas respostas a esse questionamento, à luz das normas de proteção dos direitos humanos e, de modo especial, de proteção integral das crianças e adolescentes do Brasil.

2 – TRABALHO INFANTOJUVENIL: FENÔMENO CULTURAL E HISTÓRICO NO BRASIL

O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade. (Karl Mannheim)

A exploração de crianças e adolescentes no mundo do trabalho vem sendo repudiado há mais de 8.000 anos, como descreve Ari Cipola⁴, dizendo que “no século 6 a.C., os judeus, de volta a Jerusalém após o exílio na Babilônia, já se insurgiam contra o destino de seus filhos, escravizados em troca de alimentos”. No Brasil, esse lamentável fenômeno tem suas raízes na época do descobrimento.

3 Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

4 CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 31-32.

to. A história registra que os navios chegavam aos portos brasileiros carregados de trabalhadores infantis, o que contribuiu para formar a cultura ainda existente em nossa sociedade, no sentido que é melhor trabalhar do que ficar nas ruas ou é melhor trabalhar do que virar marginal. Ocorre que essa prática impõe à população infantojuvenil toda sorte de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, retirando-lhe o sagrado direito de brincar com outras crianças, de experimentar o lúdico, de exercitar a curiosidade e a criatividade, de estudar e de viver o tempo da infância, tão importante na formação de sua integridade para a vida. Portanto, trabalhar não é a alternativa para evitar o vício e os maus comportamentos.

O Estado do Pará, como integrante da região norte, que historicamente conta com poucos investimentos governamentais, sempre esteve no topo dos Estados com elevadíssimo índice de trabalho de crianças e adolescentes. Felizmente a história é passível de mudança. Na pesquisa PNAD/IBGE de 2013, divulgada em setembro de 2014, a Região Norte surpreendeu ao registrar um índice de trabalho infantil inferior ao da Região Sul.

Neste sentido, as Convenções ns. 138 (sobre idade mínima para admissão ao emprego) e 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil)⁵, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), representam grandes avanços à efetiva erradicação do trabalho infantojuvenil e uma louvável atitude do Poder Público brasileiro ao ratificá-las. Mas as leis só alcançam a sua finalidade se forem absorvidas pela sociedade e, no caso do trabalho de crianças e adolescentes, que sejam acompanhadas de políticas públicas de proteção integral, destinadas à garantia dos direitos humanos, como preceitua o art. 227 da Constituição Federal.

3 – O TRABALHO INFANTOJUVENIL DISCRIMINA GÊNERO E RAÇA

Devemos lutar contra toda discriminação... Aceitar todas as raças e modalidades de Gêneros... Todos somos humanos.
(Karl Marx)

Em mapeamento realizado pelo IBGE tendo por base na 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, que foi divulgado em dezembro de 2014 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/

5 O Decreto Legislativo nº 178/99, aprovou os textos e o Decreto nº 3.597, de 12.09.00, promulgou no Brasil a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

PR)⁶, ficou confirmado que os meninos negros são as principais vítimas do trabalho infantil: 5,8% dessa população, de 5 a 15 anos, desenvolve algum tipo de trabalho no Brasil. A taxa de ocupação dos meninos brancos nessa faixa etária é de 3,7%. Entre as mulheres, a taxa é 2,9% entre as negras, e 2% entre as brancas. Trata-se de pesquisa inédita que todos esperamos que contribua para o direcionamento das políticas públicas em nosso país.

Apesar de todos os esforços que vêm sendo feitos por entidades governamentais e não governamentais, além de órgãos internacionais (a exemplo da OIT e do UNICEF), a pesquisa PNAD/IBGE (2013) registra que 3.188 milhões de crianças e adolescentes (de 5 a 17 anos de idade) ainda trabalham no Brasil, o que corresponde a 7,5% do total de todo o país⁷. Indiscutível que o trabalho infantojuvenil é uma realidade em todos os Estados brasileiros, fato que representa a absoluta amputação dessa fase da vida, pois uma infância ceifada não retorna nunca mais e compromete o resto da vida da pessoa, porque deixa marcas muito profundas.

Outro dado relevante para o presente estudo encontra-se no Relatório do IBGE/PNAD 2011, considerando que o apurado em 2013 não trouxe dados atualizados do trabalho infantil doméstico. Naquele documento consta que, do universo de 257.691 crianças e adolescentes (entre 5 e 17 anos) que prestam serviços nas casas de outras famílias, as meninas são as mais exploradas no trabalho infantil doméstico (uma das piores formas de trabalho infantil). De acordo com a pesquisa, 93,7% do universo de crianças e adolescentes explorados no trabalho infantil doméstico são meninas (241 mil); os meninos atingem a cifra de 16 mil. Outro dado preocupante é que 67% dos trabalhadores infantis domésticos são negros (172.666). Esses dados expressam que o trabalho infantil doméstico também registra abusiva e inaceitável discriminação de gênero e raça.

Não podemos olvidar que o trabalho infantil doméstico, além de integrar o rol de piores formas de trabalho infantil, também agride diversos direitos de crianças e adolescentes, tais como os direitos humanos à vida, à saúde, à educação, a brincar, ao lazer e ainda acarreta prejuízos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico, moral, psicológico e até mental, em alguns casos. Apesar dessa constatação, lamentavelmente muitas pessoas ainda defendem que o trabalho infantojuvenil doméstico é um ato de solidariedade prestado a uma família necessitada.

6 Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-12/criancas-negras-sao-principais-vitimas-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

7 Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

Maciel e França⁸ analisam com profundidade essa questão e concluem que o “eixo da família”, de fundamental relevância no combate e erradicação do trabalho infantojuvenil, não está “isento de injunções e de coações da cultura e dos interesses econômicos, políticos e sociais hegemônicos... É por isso que a família tende a desempenhar o papel que lhe é prescrito pela sociedade de sua época, contribuindo para a sedimentação profunda dos traços característicos do seu tempo e do seu espaço. Enfim, a família colabora, irremediavelmente, para que a história experimentada na prática social seja percebida como hábito “natural”.

Essa ideia é tão arraigada na cultura da sociedade que levaram vários Estados da Federação (Pará, Alagoas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Rio de Janeiro) a apresentarem aumento proporcional de crianças e adolescentes ocupados em atividades domésticas. Nessa estatística de 2011, 30 mil crianças e adolescentes trabalhadores (11,56% dos 257.691) viviam nas regiões metropolitanas de Belém, Salvador, Fortaleza, Distrito Federal, Belo Horizonte, Curitiba, Recife, Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo. Considerando a invisibilidade do trabalho doméstico e o medo que as pessoas envolvidas têm de falar sobre a situação em que vivem, é possível concluir que esses dados não expressam a real dimensão do problema.

É sabido que em algumas regiões (Norte e Nordeste) é muito comum crianças serem levadas do interior para casas de famílias nas capitais para serem tratadas como “filhas de criação”. Na verdade, a exploração do trabalho se reveste do manto da proteção de fornecer estudo, casa, comida, roupas, etc., o que dificulta o combate a essa prática.

Estes dados oficiais demonstram que o trabalho infantojuvenil doméstico atinge em cheio as meninas (93,7%), majoritariamente negras (67%), as quais ordinariamente provêm de famílias de baixa renda. Trata-se de um retrato cruel da discriminação social contra meninas pobres e negras⁹.

Na visão da socióloga Vanda Sá Barreto “não é possível discutir o trabalho infantil doméstico sem levar em conta sua relação com a questão racial... Essas ideias só fortalecem o imaginário sobre a pobreza e são exemplos de formas discriminatórias na direção de gênero e raça. Analisar e propor estratégias para o combate ao trabalho infantil doméstico e pela garantia de direitos das adolescentes implica, portanto, no enfrentamento dessas duas questões, com-

8 MACIEL, Carlos; FRANÇA, Inácio. *Boa intenção não basta!* Um convite para desvendar a prática com crianças e adolescentes. Belém: UFPA, 2001. p. 50.

9 Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

batendo racismos e sexismos”¹⁰. Não há dúvida de que o trabalho doméstico no Brasil é uma fonte inigualável de exclusão social, aniquilação da autoestima, preconceito e, sobretudo, de perpetuação da pobreza.

Com muita sabedoria declarou o ativista indiano Kailash Satyarthi, Prêmio Nobel da Paz de 2014, em relevante palestra de abertura do Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em 2012: “Não é a pobreza que perpetua o trabalho infantil, mas o trabalho infantil que perpetua a pobreza”, pois “se a criança trabalhar, ela não vai se desenvolver, e o ciclo da pobreza vai se perpetuar”. O trabalho infantil doméstico é um exemplo contundente dessa cruel realidade.

Neste mesmo sentido, Wanderlino Nogueira Neto, representante brasileiro do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, afirmou no Seminário Internacional Infância e Comunicação¹¹, que, em relação ao Nordeste, é possível falar até em escravidão nos casos de trabalho infantil doméstico, tendo em vista as condições absurdas a que as crianças são submetidas. Wanderlino afirmou que, “no Nordeste, infelizmente ainda é comum escravidão no trabalho doméstico, inclusive com castigos físicos... A situação afeta até mesmo familiares. Estamos falando de escravidão mesmo e entre as vítimas estão crianças, incluindo irmãos e irmãs mais novas. É uma situação em que espancamentos são comuns”. Sobre essa mesma questão, Creuza Maria de Oliveira, que trabalhou como doméstica a partir dos 10 anos de idade e hoje preside a Federação Nacional das Empregadas Domésticas (Fenatrad), declarou os abusos sofridos dizendo que “eu fui vítima de espancamento, de assédio moral, abuso sexual, ato libidinoso... a gente sabe que isso acontece, que no Nordeste as crianças e adolescentes domésticas comem o resto da comida da casa, para não jogar no lixo”¹².

No livro *Meninas Domésticas, Infâncias Destruidas* fazemos um relato da vida de vinte meninas que trabalhavam na casa de terceiros, em Belém, e que deixaram claro que viviam sob a forma de absoluta exploração e amputação de suas infâncias. Passados sete anos dessa pesquisa, constatamos, com amargura, que essa situação pouco mudou.

Faz-se imperativo que se intensifiquem cada vez mais as campanhas de conscientização da sociedade acerca dos malefícios causados pelo traba-

10 VIVARTA, Veet (Coord.). *Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração*. São Paulo: Cortez, 2003.

11 Seminário realizado em Brasília (DF), entre 6 e 8 de março de 2013.

12 Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalhoinfantil/pequenas-domesticas-a-violacao-invisivel>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

lho precoce, com inaceitáveis danos físicos e mentais que causam às pessoas exploradas. Neste sentido, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou a Convenção nº 182 da OIT no Brasil, elenca os riscos ocupacionais do trabalho infantojuvenil doméstico: isolamento; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo; posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível; abuso físico, psicológico e sexual; esforços físicos intensos. A constatação científica desses riscos seria suficiente para intensificar o combate a esse tipo de exploração. Para Isa Oliveira, Secretária Executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), os resultados da PNAD/IBGE mostram o lento avanço das políticas públicas no enfrentamento ao trabalho infantojuvenil doméstico. “É importante que o tema seja priorizado pelas políticas públicas e que ações intersetoriais sejam adotadas e implementadas”¹³.

No Estado do Pará e em toda a região norte é recorrente a cultura das famílias no sentido de buscarem “meninas no interior” para a condição de serviçais, sob o argumento de tratá-las como filhas de criação, fato que também é normalmente aceito por grande parte da sociedade, sobretudo pelas famílias envolvidas (exploradas e exploradoras). Um exemplo dessa visão é o da antropóloga Cláudia Fonseca¹⁴, que considera o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA “como fruto de diversas influências contemporâneas (nacionais e internacionais), mas também como um movimento específico da história dos direitos da criança”. Assim, defende que tal legislação “envolve muito mais do que valores humanitários (...), envolve filosofias econômicas e negociações políticas que não devem ser subestimadas”. Com esse pensamento, a autora critica o ECA porque não ampara os “filhos de criação”, como forma alternativa da adoção plena utilizada no direito comparado, entendendo que essa forma de adoção propicia a “continuidade na identidade pessoal da criança”. Ela defende os “filhos de criação” por considerar “a prática e os valores locais” (*idem*, p. 114).

Com visão oposta à da respeitável antropóloga, entendemos que a inclusão no ECA dos “filhos de criação” representaria a legalização do trabalho infantojuvenil doméstico. As meninas que são entregues por seus pais para serem criadas “como filhas”, na verdade não passam de mão de obra explorada de

13 Disponível em: <<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/trabalho-infantil-domestico-numeros-alarmanetes>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

14 FONSECA, Cláudia. Os direitos da criança – dialogando com o ECA. In: FONSECA, Cláudia et al. (Org.). *Antropologia, diversidade e direitos humanos*: diálogos interdisciplinares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. p. 103.

forma cruel e desumana, com raríssimas exceções. Na verdade, quem explora a mão de obra doméstica faz uso da expressão “filha de criação” como sinônimo de “trabalho escravo”, “trabalho servil”, “mão de obra fácil”, “superexploração do trabalho” e outros assemelhados.

4 – EXPLORAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE SOLIDARIEDADE

Na condição de Coordenadora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT da 8ª Região tenho tido a oportunidade de visitar diversas escolas públicas e movimentos sociais das periferias de Belém e de outras cidades do interior do Estado do Pará, ministrando palestras e promovendo debates com alunos, pais e professores acerca dos malefícios do trabalho infantojuvenil. Essa atividade me possibilita aprofundar o conhecimento acerca dessa deprimente realidade, dentre elas a persistente crença das pessoas que exploram a mão de obra dessas criaturas dentro de suas casas, no sentido de que estão ajudando uma família de baixa renda, oferecendo melhor alternativa de vida para a menina. Em pesquisa de campo que realizamos na cidade de Belém (em 2006), como parte do trabalho de dissertação de mestrado, defendida na Universidade Federal do Pará, constatamos que essas meninas são vítimas de explorações, de humilhações e de violação de todos os direitos que compõem o conceito de cidadania¹⁵. Lamentamos confirmar que essa visão continua presente no Estado do Pará, apesar dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, da variedade de normas protetoras da criança e do adolescente existentes em nosso ordenamento jurídico e da atuação eficiente de diversos órgãos internos e externos no combate ao trabalho infantojuvenil doméstico, sobretudo de organizações não governamentais, a exemplo do CEDECA Emaús¹⁶.

15 DUTRA, Maria Zuíla Lima. *Meninas domésticas, infâncias destruídas*. São Paulo: LTR, 2007.

16 O Movimento de Emaús foi idealizado em 1970 pelo padre salesiano Bruno Sechi, com a ajuda de um grupo de adolescentes por ele influenciados, para dar assistência aos meninos vendedores do Ver-o-Peso (maior feira livre da América Latina, onde trabalham mais de cinco mil pessoas, em 1.250 barracas), localizado na cidade de Belém, Estado do Pará. O sacerdote e os adolescentes ficaram sensibilizados com as dificuldades daqueles meninos pobres que, para ajudar os pais, acordavam às 4 horas para chegar à feira bem cedinho objetivando vender sacolas, picolés, salgados ou trabalhavam como engraxates. Durante o dia, esses meninos eram vítimas de preconceitos, da violência policial e da exploração de aliciadores. Esses fatos estimularam o grupo a organizar os pequenos vendedores, sob a firme liderança do padre Bruno, começando por orientá-los sobre os seus direitos. Dessa significativa ação social nasceu o Restaurante do Pequeno Vendedor, que originou a República do Pequeno Vendedor, e que representa a primeira frente de trabalho do Movimento de Emaús, uma respeitadíssima organização não governamental, pioneira na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

De 1970 até os dias de hoje, os problemas dos meninos e meninas cresceram em gravidade, envolvendo drogas, prostituição, trabalho doméstico, discriminação, humilhação, violência e abandono, atingindo considerável percentual de crianças e adolescentes, levando o Movimento da República de Emaús

Na visão de muitas pessoas com as quais temos abordado o assunto, o trabalho doméstico de crianças e adolescentes, na casa de terceiros, é um grande exemplo de solidariedade. Na verdade, trata-se de um ato de absoluta exploração e de afronta aos direitos humanos, pois as pequenas criaturas submetidas a esse tipo de trabalho dificilmente recebem condições para se desenvolverem plenamente (física, moral, intelectual e emocionalmente), por serem privadas de acesso à escola ou por não terem tempo para frequentá-la com regularidade e, mais grave ainda, por ficarem longe do ambiente familiar. É incontestável que, quando uma pessoa muda de um lugar para outro ou de uma família para outra, espera inconscientemente que os seus valores a acompanhem. Ocorre que, ao serem deslocadas de suas referências culturais mais claramente definidas e delimitadas pelo espaço físico, as meninas acabam vivendo momentos de tensão e de estranhamento, inclusive na esfera de valores¹⁷. Desse modo, como não alterar os valores culturais trazidos do seio de sua família?

Estudo efetivado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstrou que além dos riscos a que estão submetidas, essas trabalhadoras também são vítimas de maus tratos psicológicos e físicos, alimentação inferior à da família para quem prestam serviços, além da possibilidade de convivência em meio ambiente que favorece os acidentes de trabalho (manuseio de facas, fogão, ferro elétrico, substâncias insalubres ou perigosas, etc.).

5 – MOBILIZAÇÃO SOCIAL: UM CAMINHO EXITOSO

Em nosso país, a criança e o adolescente estão juridicamente amparados com o manto da *proteção integral e especial*, como se constata nos dispositivos inseridos na Constituição Federal (arts. 1º, III, 227 e 228), no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (arts. 1º/6º, 60/63, 65, 67 e 69) e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (arts. 390, 402, 406/407, 408, 428/434 e 439/440). Indiscutível que essa proteção inclui garantia de absoluta prioridade, acesso à escola e vedação expressa à exploração da mão de obra infantojuvenil. Todavia, as normas não são suficientes para promover a necessária proteção dessa camada da população do Brasil. Essa constatação é vista a olhos nus quando nos envolvemos com a realidade social.

(MRE) a aumentar sua estrutura, na tentativa de enfrentar a nova realidade, acabando por se tornar a maior entidade sem fins lucrativos de atendimento dessa camada da população em Belém. Atualmente o MRE atua através de quatro frentes de trabalho: República do Pequeno Vendedor, Campanha de Emaús, Cidade de Emaús e Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA).

17 FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 215.

Em pesquisa realizada em dezembro de 2014 em 07 turmas de uma escola pública estadual da cidade de Belém, dentro do universo de 167 alunos, destacamos cinco meninas, de 7 a 11 anos de idade (3% do universo pesquisado), que trabalham na condição de babá na casa de terceiros, sem receber qualquer pagamento e que faltam às aulas em razão dessa atividade.

Sobre a necessidade de integração dos atores envolvidos no combate ao trabalho de crianças e adolescentes, Maciel e França¹⁸ defendem que “boa intenção não basta”, pois “as políticas setoriais isoladas são insuficientes para o enfrentamento da desigualdade social... a proteção social é requerida por um sujeito inteiro... quem está com fome, ou sofrendo uma situação de negligência precisa muito mais do que uma cesta de comida ou de um abrigo qualquer”. Os autores mostram, nesta análise, a “ação delimitada por lei” de cada entidade, o que define suas fronteiras de atuação. “Essa situação indica a necessidade de reuniões intersetoriais entre os órgãos de controle social, seja para expor os limites programáticos de cada política, seja para elaborar propostas de ações que promovam o exercício do controle amplo e estimulem uma cidadania plena”. É exatamente essa política que vem sendo adotada pela Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT da 8ª Região, por meio das parcerias, por entender que o cumprimento dos mandamentos da doutrina da proteção integral somente poderá ocorrer por meio de ações integradas entre o Estado e a sociedade civil, com o propósito de erradicar o trabalho infantil e, mais urgente ainda, o trabalho infantil doméstico, que se encontra elencado entre as mais danosas, as piores formas de trabalho de crianças e adolescentes.

6 – DIREITOS HUMANOS ANIQUILADOS

Os direitos e as liberdades a que faz jus toda e qualquer criança, segundo o consenso da comunidade internacional, estão expressos na Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, que foi aprovada, por unanimidade, na Assembleia Geral das Nações Unidas. Em seu preâmbulo, a Declaração dos Direitos da Criança diz claramente que “a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento”. E prossegue, afirmando que “à criança a humanidade deve prestar o melhor de seus esforços”.

Dessa forma, firmamos a crença de que a afirmativa de existência dos direitos humanos implica em seu efetivo cumprimento. Aliás, a tendência atual é considerar que as normas internacionais de direitos humanos sobrepõem-se

18 Ob. cit., p. 55-56.

ao ordenamento jurídico estatal, com prevalência da norma mais favorável em caso de conflitos. Na verdade, os tratados internacionais de direitos humanos têm característica de irreversibilidade, ou seja, após a ratificação não existe “nenhuma possibilidade jurídica de denúncia, ou de cessação convencional da vigência, porque se está diante de direitos indisponíveis e, correlatamente, de deveres insuprimíveis”¹⁹.

Como pode uma sociedade ser considerada evoluída se mantém em dependência, pobreza e fora da escola, grande parte das crianças e adolescentes que a integram? Dessa pergunta surgem vários outros questionamentos. É possível alterar esse quadro? O que fazer? Como fazer? Freire²⁰ ajuda a pensar essa questão quando afirma que “o amanhã não é algo ‘pré-dado’, mas um desafio, um problema”. Afinal, não somos objetos, mas sujeitos da história, “lutando por outra vontade diferente: a de mudar o mundo, não importando que esta briga dure um tempo tão prolongado que, às vezes, nele sucumbam gerações”²¹.

Paulo Freire também legou uma teoria de educação capaz de promover a conscientização e a consequente inclusão de todos e de cada um na sociedade em que vivem. Para ele, “mudar o mundo é tão difícil quanto possível”²². A pedagogia a ser aplicada nessa mudança baseia-se em não fazer qualquer tipo de concessão “às artimanhas do ‘pragmatismo’ liberal que reduz a prática educativa ao treinamento técnico-científico dos educandos”. Urge que se adotem nas escolas brasileiras os ensinamentos do mestre no sentido de que os professores devem “desafiar o educando a pensar criticamente a realidade social, política e histórica em que é uma presença”²³.

Parece-nos inaceitável a posição daqueles que entendem que a realidade é assim porque assim tem de ser. Na verdade, “ela está sendo assim porque interesses fortes de quem tem poder a fazem ser assim”²⁴. Não basta reconhecer que o sistema atual não inclui a todos. Freire teoriza dizendo ser imprescindível a luta contra essa situação, evitando-se assumir posição fatalista forjada pelo próprio sistema, que impõe a todos como verdade que “nada há de fazer, a re-

19 BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 67.

20 FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação*. São Paulo: Editora da Unesp, 2000. p. 79.

21 Ob. cit., p. 60.

22 Ob. cit., p. 39.

23 Ob. cit., p. 44.

24 Ob. cit., p. 123.

alidade é assim mesmo”²⁵. É certo que, “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”²⁶.

7 – ESCRAVIDÃO COM NOVA ROUPAGEM

A morte de cada homem diminui-me, pois faço parte da humanidade; eis porque nunca me pergunto por quem dobram os sinos: é por mim. (John Donne)

Para o cientista social e teólogo Leonardo Boff²⁷ existe muito sofrimento na humanidade e sangue em excesso em nossos caminhos. Os homens e as mulheres choram por suas misérias e pelas dos outros. Todos demonstram indignação “contra a perversidade e a crueldade de tantas pessoas que seviciam inocentes, exploram os pobres e, corruptos, roubam o bem público”. Nesse quadro de miséria e servidão apresenta-se de forma bem definida a exploração do trabalho infantojuvenil doméstico, feita de forma abusiva, silenciosa e sutil.

A realidade vivida por essas criaturas acaba por comprovar que a chamada Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, não significou o fim da prática da escravidão (servidão), até porque essa lei foi aprovada por parlamentares compostos majoritariamente por membros da elite de grandes fazendeiros, que também eram proprietários de escravos (servos). Com muita propriedade, José de Sousa Martins²⁸ analisa esse aspecto concluindo que:

“É bom pensar nos detalhes do fim da escravidão, nas ocorrências do dia a dia, para entender por que ela continua aparecendo, aqui e acolá, mais de cem anos depois.”

A realidade que temos constatado leva-nos à inevitável conclusão de que a exploração do trabalho infantojuvenil doméstico é um estigma atávico da história nacional. Após a Lei Áurea, a escravidão (servidão) despiu-se de sua cruel veste para esconder-se atrás de máscaras da insuficiência econômica, da desvalia social e da rusticidade oculta, exaurindo o trabalhador pela exploração de sua energia pessoal “em nível de tratamento animalesco, sobretudo de menores, mulheres e rurícolas”²⁹.

25 Ob. cit., p. 123.

26 Ob. cit., p. 67.

27 BOFF, Leonardo. *O Senhor é meu pastor*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004. p. 17.

28 MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola. 1999. p. 150-156.

29 *Idem*.

Diante da gravidade da situação, entendemos que essa questão deve ser tratada com indignação, porque atinge a humanidade e a dignidade das pessoas. A grande verdade é que o egoísmo, a falta de solidariedade e o desrespeito aos direitos humanos têm levado à exploração de meninas como trabalhadoras não remuneradas (agregadas)³⁰ ou que recebem salários abaixo do mínimo legal para cuidar de outras crianças ou realizando todos os serviços domésticos como demonstram as pesquisas. Como se vê, depois de mais de 100 anos da promulgação da Lei Áurea, a escravidão ganhou nova roupagem, mas seus métodos de superexploração permanecem inalterados.

8 – ENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como parte de sua relevante missão de promover a justiça social, a Justiça do Trabalho vem dando amostras de comprometimento com a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes, na medida em que instituiu a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e da Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, por meio do Ato Conjunto nº 21/2012, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que tem por objetivo desenvolver ações, projetos e medidas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da proteção ao trabalho do adolescente.

Trata-se de efetivação da responsabilidade social que compete a todos os segmentos do país. Dentre as grandes iniciativas protagonizadas pelo TST/CSJT, a instituição oficial do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, que visa desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação dessa prática e da adequada profissionalização do adolescente foi, sem dúvida alguma, uma grande contribuição do Judiciário brasileiro para reduzir o trabalho precoce em todos os pontos do Brasil.

A partir dessa oficialização, cada um dos 24 Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho criou uma Comissão Regional, com dois gestores, que vêm obtendo o engajamento efetivo de diversos magistrados na luta pela erradicação do trabalho infantojuvenil. Essa conscientização da magistratura trabalhista vem envolvendo também suas Associações Nacionais e Regionais, por meio de debates sobre os direitos dos adolescentes e das crianças, tendo em vista o papel social ativo em proteção desses direitos que deve ter o(a) magistrado(a).

São alvissareiras as notícias divulgadas por todos os Tribunais Regionais acerca das medidas que vêm sendo efetivadas em seu âmbito de atuação. No

30 Agregada: vive na família como pessoa da casa e tem a responsabilidade pelos serviços domésticos, de babá, etc.

TRT da 8ª Região, que engloba os Estados do Pará e Amapá, o programa idealizado pelo TST/CSJT vem crescendo de forma surpreendente e contagiando a todos. As gestoras regionais³¹ implementaram ações a partir do lema “a união faz a força”, levando em consideração que muitas entidades (governamentais e não governamentais) trabalham isoladamente no combate ao trabalho infantil. Por essa razão, as magistradas decidiram estimular as parcerias com essas instituições e outras entidades/empresas com potencial para somar esforços nessa grande empreitada. A primeira parceria foi feita com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da qual resultou a formação de uma Comissão Interinstitucional³².

O passo seguinte foi pensar uma ação de grande visibilidade que contribuísse com a conscientização da população da capital do Estado. A ideia posta em prática foi a de encampar a Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil, criada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo como os primeiros envolvidos os dois maiores clubes de futebol do Estado do Pará (Remo e Paysandu), com a esperança de que a paixão demonstrada nos estádios também se estenda à paixão pela vida plena de nossas crianças e adolescentes. O resultado superou todas as expectativas, em face do envolvimento da imprensa em geral. A partir daí as parcerias foram se multiplicando com MPT, MTE, SRTE, Associações de Magistrados, OAB, Governo do Estado, Prefeituras Municipais, Universidades, Sindicatos, UNICEF, empresas privadas, voluntários individuais, etc. Em cinco meses a Comissão já contava com 87 parcerias, que vêm colaborando com as diversas ações que estão sendo promovidas, inclusive com a reprodução de cartilhas e outros materiais utilizados nas atividades de conscientização.

31 Juízas Maria Zufla Lima Dutra e Vanilza de Souza Malcher.

32 O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), firmaram um Acordo de Cooperação Técnica TRT nº 05/2014, em 07.07.2014, cujo objetivo é o intercâmbio de conhecimentos, experiências e atuação conjunta em atividades e programas institucionais de mútuo interesse entre os Tribunais do Trabalho e de Justiça. Na ocasião, como primeira iniciativa fruto do termo, foi assinado também o Ato Conjunto nº 01/2014, que institui a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do TRT8 e TJPA. A Comissão é coordenada pela Juíza do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém, Maria Zufla Lima Dutra, e tem como membros a Juíza Titular da 2ª VT de Belém, Vanilza de Souza Malcher; a Desembargadora do TJ/PA, Odete da Silva Carvalho; o Juiz da 6ª Vara do Juizado Especial Cível do TJ-PA, Vanderley de Oliveira Silva; Edney Martins, Assessor de Comunicação do TRT8 e Nelcy Lima Colares, servidora do TJ/PA. A Secretária atual da Comissão é a servidora do TRT8, Rosineide dos Santos Marques. O Termo de Cooperação permite o planejamento e desenvolvimento de seminários, palestras, cursos e treinamentos sobre interesses das instituições; indicação de magistrado ou servidor para participar em fóruns sobre temas de interesse das instituições; a elaboração de material didático e audiovisual empregado nos seminários, palestras, cursos e treinamentos a serem realizados conjuntamente; o apoio técnico ao desenvolvimento das ações conjuntas programadas; entre outros compromissos.

Dentre as ações concretas de combate destaca-se a promoção do trabalho decente (profissionalização) como alternativa para o atendimento de milhares de pessoas entre quatorze e dezesseis anos que necessitam de renda, de educação e de formação para o ingresso no mercado de trabalho.

O direito à profissionalização é prioritário e a crescente demanda de mão de obra qualificada no mercado de trabalho do mundo informatizado e globalizado faz com que tanto a escolaridade como a aprendizagem sejam igualmente valorizadas. É neste sentido que as ações vêm sendo efetivadas pela Comissão do TRT8.

Outra relevante atividade é a pesquisa sobre a realidade do trabalho infantojuvenil no olhar dos seus atores. Com a ajuda de especialistas foi elaborado um questionário que está sendo respondido por um milhão de alunos de escolas públicas estaduais e municipais do Estado do Pará. Em decorrência das parcerias firmadas, os questionários estão sendo tabulados por acadêmicos da Faculdade Maurício de Nassau e analisados pelo Centro de Pesquisas da Universidade Federal do Pará.

A Comissão também vem promovendo Seminários sobre Trabalho Infantil em várias universidades com amplos debates pela comunidade acadêmica, o mesmo ocorrendo com pais, alunos e professores das escolas de ensino médio e fundamental (sobretudo as públicas).

9 – A CASA DO EXPLORADOR É MESMO UM “ASILO INVIOLÁVEL”?

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inciso III), o que significa dizer que a pessoa ocupa o centro das preocupações do ordenamento jurídico, de modo que todo fundamento seja direcionado à sua proteção. Assim sendo, as normas constitucionais (compostas de princípios e regras) estão alicerçadas nessa perspectiva conforme unidade sistemática do ordenamento jurídico. Neste contexto, o objetivo do Direito passa a ser a proteção da pessoa humana, como instrumento relevante ao seu pleno desenvolvimento, o que engloba os trabalhadores domésticos em idade precoce (abaixo de 18 anos).

Não obstante a clareza dessa realidade jurídica, uma das grandes dificuldades de combate ao trabalho infantojuvenil doméstico, repousa no art. 5º, XI, da CF/88, que considera a residência como “asilos invioláveis do indivíduo”, sendo interpretada literalmente por toda a sociedade, sem considerar que o dispositivo inclui como exceção a essa *invioabilidade* o caso de *prestar socorro*.

Entendemos necessário o aprofundamento dessa questão e o fizemos na supracitada obra *Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas*, tendo presente que a exploração do trabalho de crianças e adolescentes na residência de terceiros ocorre no interior dos lares, de forma invisível a todos. Desse modo, analisamos esses dois aspectos da norma em face do tema em estudo, começando com a conceituação do termo *inviolabilidade*³³. Encontramos no Dicionário Jurídico³⁴ que o termo é:

“(...) derivado do latim, *inviolabilis* (que é respeitado, que é livre, que não se quebra), entende-se a *prerrogativa* ou *privilégio* outorgado a certas coisas ou pessoas em virtude do que *não podem ser atingidas, molestadas ou violadas*. Mostra-se, assim, como a qualidade de *imunes* ou protegido pela *imunidade*, de modo a não serem perturbadas.” (grifos no original).

O mesmo dicionarista De Plácido e Silva conceitua *inviolabilidade de domicílio*³⁵, dizendo que:

“Entende-se a não permissão para que se *penetre* ou se *entre* em uma casa particular, mesmo com mandato judicial, sem o consentimento ou autorização de pessoa ali residente (...). Excepcionalmente, no entanto, é suspensa a prerrogativa quando: a) *durante o dia*, se torna preciso penetrar-se nela para promover qualquer diligência legal, desde que se tenha a competente autorização judiciária; b) *a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado* ou na iminência de o ser; e c) nos casos de incêndio, inundação **ou de outro perigo** que possa atingir as pessoas ali residentes, para livrarem-se deles.” (grifos: em negrito, nossos; em itálico, no original).

Como se constata, a inviolabilidade comporta exceções, incluindo a situação “quando algum crime está sendo ali praticado (...) ou de outro perigo”. Pergunta-se então: o fato de uma menina estar sendo explorada no trabalho doméstico (trabalho proibido por lei), sem receber salário ou com salário menor que o mínimo legal, sem condições de estudar, sem lazer, sendo humilhada, sendo assediada sexualmente, enfim, não configura que naquela residência *algum crime está sendo ali praticado*? E mais ainda, essa menina não está correndo um *outro perigo* referente à descaracterização de sua identidade? Diante de tais fatos, essa casa continua inviolável? Entendemos que não.

33 Ob. cit., p. 128-132.

34 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. 2 v. p. 518.

35 *Idem*, p. 519.

Para fortalecer o nosso entendimento, procuramos também o significado jurídico de *prestar socorro*. Segundo De Plácido e Silva³⁶, socorro vem

“De *socorrer*, do latim *succurrere* (ir ou vir em auxílio, auxiliar, aliviar), em sentido jurídico exprime, propriamente, a *assistência*, o *amparo*, ou a *medida de providência*, destinados às pessoas que se *mostrem em dificuldades*, ou *necessitadas* de um auxílio ou proteção.” (grifos no original).

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira³⁷ diz que socorro significa “ato ou efeito de socorrer”, enquanto socorrer equivale a “defender, proteger, auxiliar, ajudar”.

Será que essas meninas que estão sendo exploradas no trabalho doméstico na casa de terceiros não estão necessitando de socorro? De auxílio? De proteção? Entendemos que sim.

O espaço privado da vida doméstica comporta dimensões públicas, políticas, econômicas e religiosas, segundo Adriano Duarte Rodrigues³⁸, da Universidade Nova de Lisboa. Analisando as experiências individual e coletiva que se formam a partir da percepção do mundo em que homens e mulheres estão inseridos, ele faz distinção entre os conceitos de espaço, de esfera e de dimensão públicas, que nos ajudam a ratificar o entendimento acerca da possibilidade de quebra da inviolabilidade do lar em determinadas circunstâncias.

O cientista conceitua o *espaço público* como o conjunto das áreas territoriais abertas à circulação de todos, não passíveis de apropriação por indivíduos nem por entidades particulares, a exemplo das estradas, das praças, da orla marítima, nas quais qualquer um é livre para circular, passar ou nelas se deter. A *esfera pública* constitui-se pelo conjunto das ações e dos discursos relacionados com o nível da experiência de todos, “que interferem com a experiência da interação e da sociabilidade”³⁹. Relaciona-se com o “direito de cada um à livre expressão e à liberdade de ação, independentemente da natureza pública ou privada do espaço em que este direito se exerce”⁴⁰. Por fim, a *dimensão pública* é conceituada como sendo a “relação que cada um dos campos sociais possui

36 SILVA, ob. cit., p. 263.

37 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p. 1.327.

38 RODRIGUES, Adriano Duarte. *Experiência modernidade e campo dos media*. Universidade de Lisboa, 1999. Disponível em: <<http://www.ubita.ubi.pt/comum/rodrigues-adriano-expcampmedia.html>>. Acesso em: 19 nov. 2015. p. 22-23.

39 RODRIGUES, A. D. Art. cit., p. 22.

40 *Idem*, p. 22.

com os restantes campos sociais”⁴¹, correspondendo à noção de interface entre os variados campos sociais. Neste sentido, podemos afirmar que até mesmo “os espaços privados da domesticidade são atravessados por dimensões públicas”⁴².

Sobre esse tema, o livro de Deuteronômio (24:5), no Antigo Testamento, garante que “quando um homem for recém-casado, não deverá ir para a guerra, nem será requisitado para qualquer compromisso público. Ele poderá ficar em casa, de licença por um ano, livre para fazer feliz a mulher com quem se casou”. Essa definição bíblica do espaço privado aponta para o lugar de intimidade e esboça a dicotomia inerente ao público e ao privado. Todavia, a discriminação entre público e privado vem da Grécia, no sentido de espaço separado. Historicamente, portanto, o que distinguia a esfera familiar era que os homens viviam juntos em função de suas carências. A esfera privada da família era o plano no qual as necessidades da vida eram atendidas e garantidas. A força compulsiva era a própria vida, sendo imprescindível a companhia de outros para a sobrevivência da espécie⁴³.

Neste contexto, a divisão do trabalho relaciona-se à atividade do labor nas condições da esfera pública, não podendo restringir-se à privacidade do lar, razão por que as atividades do trabalhador doméstico podem ser vistas por outras pessoas não integrantes da família ali residente, sobretudo envolvendo trabalho proibido e danoso.

Para essa classe de trabalhadores, viver uma vida inteiramente privada significa ser destituído de coisas essenciais à vida: ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros; privado de uma relação objetiva com eles decorrente do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas; e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. A privação reside na ausência de outros; para estes, o homem privado não se dá a conhecer e, portanto é como se não existisse.

Analizando essa matéria, o teórico brasileiro da comunicação Muniz Sodré⁴⁴, em conferência proferida no Congresso do Centro Internacional de Semiótica e Comunicação (Ciseco), defende que “não existe um momento puramente privado... Nossos atos mais particulares, mais íntimos só podem acontecer à sombra de um padrão pelo qual nós nos julgamos, obrigatoriamente, que é o padrão do outro... É o fantasma de vigilância da nossa consciência”. O

41 *Ibidem*, p. 22.

42 *Ibidem*, p. 22-23.

43 ARENDT, ob. cit., p. 59-77.

44 SODRÉ, Muniz. Dicotomia público/privado: estamos no caminho certo? Conferência. *Congresso do Centro Internacional de Semiótica e Comunicação (Ciseco)*. Japaratinga, Alagoas, 2014.

cientista vai muito além em sua análise dizendo que, “quando se trata de gente, a coisa é bem mais complexa, porque com indivíduo o valor é sempre ético. E o valor procede do próprio fato da existência. Diferentemente do animal o homem não somente vive, mas existe. Existir significa paixão pela vida. Existir significa busca de sentido. Existir significa ampliação de horizontes especiais. Portanto, o conceito de valor se liga à complexidade do próprio pensamento, porque o conceito de valor aborda dimensão onde o espírito se movimenta para além do puro instinto de conservação de si mesmo... Nesse caso, ser é mais do que aparecer”.

A profundidade dessa análise indica que o privado desaparece quando se trata de gente que se encontra na invisibilidade. E mais ainda quando essa invisibilidade é a superexploração do trabalho precoce.

Ademais, a distinção entre as esferas pública e privada equivale à diferença entre o que deve ser exibido e o que deve ser ocultado. Não resta dúvida de que o desenvolvimento pleno de uma criança interessa a toda a sociedade diante da interface existente entre o ser individual e o coletivo. Neste sentido, quando uma menina está sendo explorada no trabalho doméstico, sem possibilidade de desenvolver as suas potencialidades e capacidades, ao arrepio da lei, resta evidente que o Estado pode sim fiscalizar uma casa, porque tal situação enquadra-se perfeitamente na excepcionalidade do citado dispositivo constitucional, diante da dimensão pública daquele espaço doméstico. A Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistêmica, tendo por pano de fundo o respeito aos direitos humanos. Trata-se de encarar o direito como integridade, conforme teoria de Ronald Dworkin.

Para este cientista, princípios são normas e não valores, devendo o juiz utilizar um procedimento de adequação e não de ponderação. E qual a razão desse entendimento? Ronald Dworkin entende que a atividade jurisdicional é marcada pela historicidade e irrepetibilidade, pois cada caso é único, exigindo do magistrado um juízo de adequação, visando encontrar a norma adequada ao caso concreto.

O autor indica que essa posição significa levar o direito a sério, o que implica na reformulação das ideias de interpretação. Ele defende que o ordenamento jurídico deve ser entendido como integridade, querendo dizer que, diante do caso concreto, todas as normas existentes no ordenamento podem ser utilizadas para solucioná-lo, porque o direito deve ser entendido como um todo, cuja interpretação vise dar integridade às normas. Além do mais, encontramos claramente no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que “na aplicação

da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, ou seja, a lei precisa ser interpretada no seu contexto integral.

O conceito de integridade desenvolvido por Ronald Dworkin veio modificar substancialmente a ideia de interpretação jurídica e o papel do juiz na aplicação do direito. O autor chega a comparar a interpretação jurídica com um romance, no qual cada momento histórico seria um capítulo da obra, ficando sob a responsabilidade do juiz encontrar a cadeia lógica dos capítulos.

Em sua teoria deontológica das pretensões de validade jurídica, Ronald Dworkin rompe com o círculo hermenêutico dos positivistas e com aqueles que interpretam o direito com objetivos políticos, demonstrando como obter racionalidade nas decisões jurídicas recorrendo aos princípios e seu conceito de interpretação construtiva, assentado nas práticas sociais.

Desse modo, buscar a integridade do direito é garantir segurança jurídica, além da aceitabilidade racional de uma decisão, buscando princípios válidos, a partir dos quais seja possível justificar uma ordem jurídica concreta, de modo que nela se encaixem todas as decisões como se fossem componentes coerentes.

Para melhor explicitar sua teoria, Ronald Dworkin⁴⁵ criou a figura do juiz Hércules, que conhece todos os princípios e vê os elementos do direito vigente, ligados através da argumentação. Diante dessa ideia, os juízes são, ao mesmo tempo, autores (porque acrescentam algo ao Direito) e críticos (porque interpretam).

Para esse autor, a prática da argumentação exige de cada participante uma visão geral dos demais, objetivando possibilitar a prevalência do melhor argumento, fazendo com que a interpretação não ocorra isoladamente, mas intersubjetivamente, levando em consideração o paradigma de sua época. É nesse contexto que esse cientista entende os princípios como normas, passíveis de adequação para a solução dos conflitos.

Uma das dificuldades para o enfrentamento desse problema apresenta-se na inviolabilidade da casa do indivíduo, consoante interpretação literal dada ao texto constitucional, desconectada da realidade sócio-histórica. Contudo, o dispositivo vem acompanhado de exceções, que, interpretadas à luz da doutrina de Ronald Dworkin (o direito como integridade), nos permitem concluir que diante de denúncias da presença de crianças no trabalho doméstico a casa passa a enquadrar-se nas hipóteses excepcionadas na Carta Magna (art. 5º, XI), permitindo o acesso dos Fiscais do Trabalho para a constatação do fato. Daí a

45 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 292.

necessidade de se conscientizar a população para promover as denúncias que levarão o Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho a adotarem as medidas legais necessárias.

Imprescindível nos conscientizarmos de que a norma pode ser vista de dois modos: o ideal (na visão do legislador) e o real (como resultado de sua aplicação ao caso concreto). O exemplo típico desse dualismo na história tem sido o Direito Comum, que, na tentativa de impor a igualdade num mundo desigual, acabou por fortalecer a desigualdade. O mesmo ocorre no trabalho infantil doméstico se insistirmos em interpretar a inviolabilidade do lar sem considerar que no interior daquela residência tem uma criatura que está vivendo a amputação de sua infância.

Não podemos perder de vista que não basta tomar consciência da necessidade de erradicar o trabalho infantojuvenil doméstico; é preciso ter coragem e esperança, no sentido de que vale a pena lutar. Trata-se de um compromisso com a “vida em abundância” de que nos fala o evangelista João (10,10).

10 – CONCLUSÃO

A criança é a consagração da vida. (S. Poniazem)

A exploração de crianças e adolescentes no trabalho doméstico é uma realidade escandalosa em todo o Brasil e que precisa de relevantes e urgentes políticas públicas, mas também da mobilização de toda a sociedade para combatê-la, pois, além de invisível, continua sendo aceita culturalmente como um ato de solidariedade. Desse modo, não é suficiente apenas retirá-los do trabalho doméstico, sendo imprescindível a implantação de políticas públicas claras, que indiquem como protegê-los depois, objetivando melhorar as oportunidades educativas e outros aspectos que direta ou indiretamente interferem para este fim, tais como nutrição, saúde, lazer, cultura, esportes e convivência familiar saudável. Concomitantemente, faz-se necessário estabelecer programas de atendimento às famílias de origem, pois não basta sensibilizar a sociedade e as crianças envolvidas precocemente no trabalho se não inserirmos suas famílias em programas de emprego, renda e educação.

Nossa legislação é avançada, mas não vem sendo cumprida, razão por que entendemos ser necessário encontrar estratégias para garantir o cumprimento da proibição do trabalho antes da idade legal.

Neste sentido é que Paulo Freire⁴⁶ afirma em sua *Pedagogia da indignação* que não acredita “na democracia puramente formal, que ‘lava as mãos’ em face das relações entre quem pode e quem não pode porque já foi dito que *todos são iguais perante a lei*”. Para ele,

“(…) a frase se esvazia se a prática prova o contrário do que nela está declarado. Lavar as mãos diante das relações entre os poderosos e os desprovidos de poder só porque foi dito que ‘*todos são iguais perante a lei*’ é reforçar o poder dos poderosos. É imprescindível que o Estado assegure verdadeiramente que todos são iguais perante a lei e que o faça de tal maneira que o exercício deste direito vire uma obviedade.”

Por isso mesmo entendemos que não basta produzir leis adequadas, como no exemplo ora citado, mas, igualmente, precisa levar o Brasil a divulgar amplamente os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como as experiências positivas, de modo a servir de exemplo em todo o país, além de desenvolver programas de inclusão social e prevenir contra os riscos do trabalho infantojuvenil até que ocorra sua erradicação total.

Segundo Alfredo Bruto da Costa⁴⁷, uma das faces mais perversas do trabalho precoce sobre a vida da criança e do adolescente é privá-los do acesso à escola. Para ele, o trabalho infantil tem sido responsável pelo afastamento das crianças do continente afetivo da família e das vinculações sócio-culturais com o seu meio de origem, bem como por sua desescolarização prematura, inviabilizando-as como pessoas e como cidadãos.

Essa observação é muito importante na atividade do trabalho doméstico em relação à escolarização. Os dados das pesquisas que realizamos atestam que a extensa e penosa jornada de trabalho dessas criaturas dificulta e muitas vezes as impede de frequentarem escola.

Não há dúvida de que é preciso mudar essa realidade. Mas como proceder a essa mudança? Para o sociólogo lusitano Boaventura Sousa dos Santos⁴⁸ só existe uma saída: “reinventar o futuro, abrir um novo horizonte de possibilidades”. Como o autor, também entendemos que vale a pena lutar “em nome de

46 FREIRE, ob. cit., p. 48-49.

47 COSTA, Alfredo Bruto da. *Contra a solidariedade das sobras*. Notícias do Milênio. 1999, p. 12-13. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/editorial.htm>>, sob o título *Estudos & Documentos n° 4/5*. Acesso em: 16.04.06.

48 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 322.

algo radicalmente a melhor que a humanidade tem direito de desejar”⁴⁹, cientes de que a nossa presença no mundo não pode ser neutra, mas transformadora.

Nesta mesma linha de pensamento, Paulo Freire⁵⁰ afirma que “o sonho de um mundo melhor nasce das entranhas de seu contrário”, que se concretiza por meio das lutas em prol das liberdades e da paz. A luta pela paz não tem o sentido de eliminar os conflitos, mas de procurar soluções justas, pois, como assevera Freire⁵¹, “a nossa utopia, a nossa sã insanidade é a criação de um mundo em que o poder se assente de tal maneira na ética que, sem ela, se esfalece e não sobreviva”. Esse novo mundo, sem dúvida, fundamenta-se nos direitos humanos.

O trabalho infantojuvenil doméstico representa uma das mais graves violações dos direitos humanos do Brasil, razão pela qual deve ser combatido de forma severa, de modo a se promover a verdadeira liberdade, a cidadania, a democracia e, em síntese, o Estado Democrático de Direito inserido no primeiro artigo de nossa Constituição Federal, pois enquanto existir qualquer percentual (por menor que seja) de crianças e adolescentes sendo explorados, teremos de aceitar que continuamos vivendo em uma sociedade desumana e injusta.

11 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOFF, Leonardo. *O Senhor é meu pastor*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.
- _____. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001.
- DUTRA, Maria Zuíla Lima. *Meninas domésticas, infâncias destruídas: legislação e realidade social*. São Paulo: LTr, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- FONSECA, Cláudia. Os direitos da criança – dialogando com o ECA. In: FONSECA, Cláudia et al. (Org.). *Antropologia, diversidade e direitos humanos: diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.
- FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Consultado no site: ACHISTER infantil@senar-rural.com.br. Acesso em: 11 jan. 2015.

49 *Idem*, p. 323.

50 *Ob. cit.*, p. 133.

51 *Idem*, p. 131.

DOCTRINA

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação*. São Paulo: Editora da Unesp, 2000.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 32. ed. São Paulo: Record, 1992.

MACIEL, Carlos; FRANÇA, Inácio. *Boa intenção não basta!* Um convite para desvendar a prática com crianças e adolescentes. Belém: UFPA, 2001.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999.

OIT Brasil. *Trabalho doméstico no Brasil*. Disponível em: <<http://www.oit.org>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

RODRIGUES, Adriano Duarte. *Experiência modernidade e campo dos media*. Universidade de Lisboa, 1999. Disponível em: <<http://www.ubita.ubi.pt/comum/rodrigues-adriano-expcampmedia.html>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

SANTOS, Ana Cláudia Schwenck dos. *Empregados domésticos: o que mudou?* São Paulo: Rideel, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. 2 v.

SODRÉ, Muniz. Dicotomia público/privado: estamos no caminho certo? Conferência. *Congresso do Centro Internacional de Semiótica e Comunicação (Ciseco)*. Japaratinga, Alagoas, 2014.

VIVARTA, Veet (Coord.). *Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração*. São Paulo: Cortez, 2003.

Sites consultados:

ANDI – www.andi.org.br

CEDECA-Emaús – www.emauscrianca.org.br

CENDHEC – cendhec@terra.com.br

CNI – www.cni.org.br

FENATRAD – fenatrad.brasil@ig.com.br

IBGE – www.ibge.gov.br

MPT – www.pgt.mpt.gov.br

UNESCO – www.unesco.org

UNICEF – www.unicef.org.br

OIT – www.oitbrasil.org.br

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-12/criancas-negras-sao-principais-vitimas-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 11 jan. 2015.

<http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/trabalho-infantil-domestico-numeros-alar-mantes>. Acesso em: 11 jan. 2015.

<http://reporterbrasil.org.br/trabalho infantil/pequenas-domesticas-a-violacao-invisivel>. Acesso em: 11 jan. 2015.